

26/06/95

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
GRANDE DO SUL

Nº 168149-8 RIO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : FARMÁCIA VERDEBRANCO LTDA

INCONSTITUCIONALIDADE - INCIDENTE - DESLOCAMENTO DO PROCESSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL OU PARA O PLENO - DESNECESSIDADE. Versando a controvérsia sobre ato normativo já declarado inconstitucional pelo guardião maior da Carta Política da República - o Supremo Tribunal Federal - descabe o deslocamento previsto no artigo 97 do referido Diploma maior. O julgamento de plano pelo órgão fracionado homenageia não só a racionalidade, como também implica interpretação teleológica do artigo 97 em comento, evitando a burocratização dos atos judiciais no que nefasta ao princípio da economia e da celeridade. A razão de ser do preceito está na necessidade de evitar-se que órgãos fracionados apreciem, pela vez primeira, a pecha de inconstitucionalidade arguida em relação a um certo ato normativo.

A C Ó R D ã O

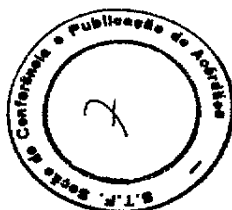
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 26 de junho de 1995.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

- RELATOR



0017941900
0510168140
0910000040

26/06/95

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
GRANDE DO SUL

Nº 168149-8 RIO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : FARMÁCIA VERDEBRANCO LTDA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de folhas 56 e 57, que, ao tempo em que consignou a sintonia do acórdão atacado mediante o extraordinário - trancado junto à Corte de origem - com o precedente deste Tribunal derivado do julgamento do recurso extraordinário nº 150.764-1/PE, de que fui Relator, implicou a negativa de acolhimento do pedido formulado em agravo de instrumento.

Sustenta a Fazenda Nacional que a tese corroborada no ato ora impugnado - no sentido de que a manifestação do Pretório Excelso, mesmo que conseqüente da análise de processo quando do exercício do controle difuso de constitucionalidade, dispensa os demais tribunais da observância formal do procedimento previsto no artigo 97 da Constituição Federal - conflita não só com a Carta Política e com o artigo 480 do Código de Processo Civil, mas também com decisões exaradas em processos análogos relatados pelo eminente Ministro Celso de Mello. Requer-se a reconsideração do que assentado, ou a apreciação do tema pelo Colegiado, a fim de que, regularmente processado o recurso extraordinário, ao final

AGRAG 168.149-8 RS

venha a ser anulado o acórdão proferido pelo Órgão do Tribunal de origem, por violação inequívoca do disposto no artigo 97 da Constituição Federal.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de 1995, vieram-me estes autos conclusos, sendo que os liberei, para julgamento, no dia 29 do mês seguinte.

É o relatório.



AGRAG 168.149-8 RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo regimental foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. A petição de encaminhamento está subscrita por Procurador da Fazenda Nacional, sendo certo que o ato impugnado teve notícia veiculada no Diário de 6 de abril de 1995 - quinta-feira (folha 58) -, ocorrendo a manifestação do inconformismo em 7 imediato - sexta-feira (folha 59).

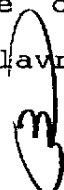
No mérito, este agravo não está a merecer seguimento. A Fazenda articula olvidando o grande sistema revelado pela Carta Política da República. É certo que o artigo 97 nela inserto dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Na espécie, tal enfoque veio à balha em face à atuação da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Todavia, não se descuroou do alcance da norma constitucional. O ilustre Juiz Relator, Dr. Teori Albino Zavascki, ressaltou que o preceito não pode ser interpretado de forma meramente gramatical. Há de se ter em conta que visa a evitar que órgãos fracionados de tribunais apreciem, pela vez primeira, incidente de inconstitucionalidade. Consubstancia o dispositivo via estreita a chegar-se à declaração da pecha. Essa conclusão resta



AGRAG 168.149-8 RS

reforçada quando se atenta para a circunstância de, uma vez declarada a inconstitucionalidade pelo próprio Órgão especial da Corte de origem ou pelo Plenário, não haver, em relação aos processos seguintes, a imposição de novo envio ao Colegiado Maior.

Pois bem, a Turma julgadora deixou de deslocar o processo para o Pleno da Corte, porquanto o Supremo Tribunal Federal pronunciara-se no sentido da inconstitucionalidade do ato normativo em questão. Onde fica a razão de ser da regra constitucional caso vingue a óptica burocrática da Fazenda? O que será do princípio da economia e celeridade processual? Mais do que isso, que importância tem o crivo da Suprema Corte? O que decidido pelo Colegiado de origem homenageia a interpretação teleológica do artigo 97 da Carta Política da República, não merecendo qualquer censura. O incidente de inconstitucionalidade, com remessa do processo ao Órgão Maior da Corte de origem (artigo 97 da Constituição Federal) tornou-se desnecessário, prevalente a racionalização dos trabalhos judiciais, a partir do momento em que o Guardião Maior da Carta - e ele ainda o é (artigo 102, caput, da Constituição Federal) - o Supremo Tribunal Federal assentou, embora no controle difuso, o vício de inconstitucionalidade do ato normativo em questão. Por maior que seja a esperança da Fazenda em reverter o quadro, certamente o caminho não é o do apego à forma, ao fetichismo da forma, sobrecarregando-se, ainda mais, a máquina judiciária hoje muito próxima do emperramento. Aguarda-se, especialmente das pessoas jurídicas de direito público, postura exemplar e esta não se faz com a insistência de ver cumprido ritual superado, em face do pronunciamento do Tribunal a quem cumpre a última palavra



AGRAQ 168.149-8 RS

quando em jogo vício qualificado por inconstitucionalidade. Louvo a nova fase vivida pelos contenciosos da União e dos Estados. Todavia, no caso, ocorre atuação que, no entanto, foge a princípios maiores. Por tais razões, nego provimento a este agravo.

É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

4000

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 168.149-8

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. MARCO AURELIO

AGTE. : UNIAO FEDERAL

ADV. : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

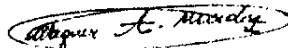
AGDA. : FARMACIA VERDEBRANCO LTDA.

ADV. : ERICO FRANCISCO A. ZANETTI

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Carlos Velloso e Francisco Rezek. 2a. Turma, 26-06-95.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Marden Costa Pinto.



Wagner Amorim Madoz
Secretário

0017941900
0510168140
0940000050